

ACÓRDÃO Nº 5331/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.790/2018-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Evandro Buaszczyk (543.567.760-20)
4. Unidade: Ministério da Cultura (extinto)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor de Evandro Buaszczyk, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal (Lei 8.313/1991) para a execução do Projeto “Rio Grande do Sul, Dança e Folclore Gaúcho” (Pronac 02-6887).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante os motivos expostos pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º; 19; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210; 214; inciso III, alínea “a”; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Evandro Buaszczyk;

9.2. julgar irregulares as contas de Evandro Buaszczyk e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Crédito/Débito	Valor R\$
30/6/2003	Débito	2.000,00
31/7/2003	Débito	45.000,00
30/12/2003	Débito	25.000,00
30/12/2003	Débito	60.000,00
6/4/2004	Crédito	1.000,00
30/6/2004	Débito	10.000,00
30/6/2004	Débito	30.000,00
30/6/2004	Débito	15.000,00
2/8/2004	Débito	112,01
2/8/2004	Débito	142,88
2/8/2004	Débito	88,12
23/8/2004	Débito	4.000,00
12/11/2004	Débito	165,67
12/11/2004	Débito	63,27

12/11/2004	Débito	162,02
12/11/2004	Débito	42.800,00

9.3. autorizar, desde logo, cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência deste acórdão ao responsável, à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5331-09/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral